



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000813-77.2016.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**AGRAVANTE:** Severino Correia da Silva

**ADVOGADO:** Walter Batista da Cunha Júnior (OAB/PB 15.267)

**AGRAVADA:** Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO.** INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PENA PELO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. APENADO QUE TEVE O REGIME REGREDIDO, APÓS COMETIMENTO DE NOVO CRIME (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003), PRATICADO NA COMARCA DE ALHANDRA/PB. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REINÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA ORIGINÁRIA, EM REGIME MAIS GRAVOSO, APÓS A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA NO JUÍZO DE ALHANDRA/PB. TEMPO REMANESCENTE NÃO SUFICIENTE PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PENA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não pode ser computado o período em que o agravante esteve preso por força de prisão em flagrante, convertido em preventiva, para fins de extinção da pena definitiva anteriormente fixada e fiscalizada pela Vara de Execuções Penais, pelo seu cumprimento integral, sob pena de, no futuro, ser duplamente beneficiado, em futura detração.

2. Recurso conhecido e desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

## **RELATÓRIO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo reeducando Severino Correia da Silva contra a decisão do Juízo da 1ª Vara (Execução Penal) da Comarca de Santa Rita/PB, que indeferiu o pleito de extinção da pena pelo seu integral cumprimento (fls. 58-59v).

Verifica-se que a magistrada indeferiu o pleito sob o argumento de que o apenado não *“não pode computar como tempo isolado, o período que se encontra preso pelo porte de ilegal de arma de fogo, em razão da prisão em flagrante da Comarca de Alhandra, este só conta conjuntamente, em caso de condenação, a soma das penas, razão pela qual, indefiro o pedido.”* (fl. 55).

O agravante aduz, em sua súplica, que restou condenado a uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado e que deu início ao cumprimento no dia 6.4.2010, tendo permanecido preso até o dia 29.3.2014, quando *“fugou do estabelecimento penal, e teve decretada a regressão cautelar com a expedição do respectivo mandado de prisão.”*, pelo que cumpriu 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de pena.

Ainda na sua narrativa, o agravante informa que foi preso em flagrante delito no dia 30.10.2014, acusado da prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), na Comarca de Alhandra/PB e, portanto, até a data da interposição do pedido de extinção da pena (18.11.2015 – fls. 48-49), já completara o tempo restante para o cumprimento integral da penalidade imposta, isso porque, *“apesar do agravante ter sido preso em flagrante delito na data de 30/10/2014, este só permaneceu encarcerado por força do decreto preventivo referente aos autos da execução em estudo (mandado de prisão em face da regressão de regime), haja vista naquela ocasião o flagrante do porte de arma não ter sido convertido em prisão preventiva, ou seja, o que existia era o mandado de prisão referente aos autos em comento, tudo conforme consta no evento de nº 1560414, e que passo anexar. Demonstrando assim, excelência, que o agravante foi preso por força do decreto preventivo dos autos em análise, conforme conta no mandado inserido no evento de nº 1559030 (quebra de regime prisional), como bem observou a promotora de justiça titular desta vara em parecer já incluso nos autos (evento de nº 1759394), e não por força dos autos da prisão em flagrante de nº 0000068-62.2015.815.0411, processo esse do porte de arma da Comarca de Alhandra-PB, que inclusive não existe decreto preventivo em aberto em desfavor do agravante, conforme espelho em anexo.”*

Contrarrazões (fls. 70-70v).

Juízo de retratação pela manutenção da decisão (fl. 71).

Parecer do Promotor de Justiça convocado pelo desprovimento do agravo (fls. 76-77).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o Relatório.

**VOTO**

Dessume-se dos autos que o agravante busca a declaração da extinção de sua pena definitiva, pelo total cumprimento.

Sem razão o impetrante.

Depreende-se dos autos que o paciente condenado a uma reprimenda corporal de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, nos autos do processo nº 033.2004.003018-2, cuja prisão ocorreu no dia 6.4.2010 (fl. 3-4).

Ainda consta dos autos que o agravante fugou no dia 29.3.2014, cumprindo, até essa data, 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

No dia 30.10.2014, o agravante foi preso em flagrante delito na Comarca de Alhandra/PB, como autor do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), tendo sido, o flagrante, convertido em preventiva.

Permaneceu preso até a data de 29.1.2016, quando sua prisão preventiva foi revogada, contudo, não foi posto em liberdade porque, contra ele, havia o mandado de prisão originário, da pena definitiva fiscalizada pela VEP de Santa Rita/PB e, portanto, passou, a partir daí, a cumprir o tempo restante da pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão.

Desse modo, o período compreendido entre a data de 30.10.2014 a 29.1.2016, ou seja, 1 (um) ano, 3 (três) meses e 1 (um) dia, deverá ser aproveitado no processo nº 0000068-62.2015.815.0411, em caso de condenação, para fins de detração e fixação de regime de cumprimento de pena.

No caso da pena fiscalizada pela VEP de Santa Rita/PB, pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão, faltava 1 (um) ano e 6 (seis) dias para o seu total cumprimento. Assim, o agravante se encontra enclausurado, por força do mandado de prisão oriundo do Processo nº 033.2004.003018-2, a partir do dia 30.1.2016, ou seja, há, mais ou menos, 8 (oito) meses e, portanto, não o suficiente para ser declarada extinta a pena, diante do seu integral cumprimento.

Portanto, a magistrada de primeiro grau agiu com acerto quando indeferiu o pedido de extinção da pena e manteve sua decisão no juízo de retratação, nos seguintes termos (fls. 55 e 71) :



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“Assiste razão ao MP. O apenado não pode computar como tempo isolado, o período que se encontra preso pelo porte ilegal de arma de fogo, em razão da prisão em flagrante da Comarca de Alhandra, este só contra conjuntamente, em caso de condenação, após a soma das penas, razão pela qual, indefiro o pedido. Aguarde-se cumprimento da pena e decisão do juízo processante.” (fl. 55)

“A decisão deve ser mantida. O apenado se encontrava no regime aberto, onde fugou em 29.03.2014, quando tinha cumprido 03 anos, 11 meses e 24 dias, de uma pena de 05 anos de reclusão, com regressão cautelar decretada e mandado de prisão expedido. Ocorre que o apenado foi preso (sic) em flagrante, na Comarca de Alhandra, processo n. 000068.62.2015.815.0411, porte ilegal de arma de fogo, e ao contrário do que afirma a defesa, com prisão preventiva decretada e só revogada em 29.01.2016, conforme se colhe dos próprios documentos juntados na petição de agravo – consulta processual, o que realmente demonstra que o apenado ficou preso preventiva (sic) pelo processo da Comarca de Alhandra, apesar de se encontrar com prisão preventiva decretada na VEP, mas que não pode ser computado até a data da revogação da prisão preventiva, em razão do flagrante existente, como pena cumprida na VEP, já que em caso de condenação, pelo processo da Comarca de Alhandra, na detração, seria duplamente beneficiado. ...” (fl. 71)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo, mantendo a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da Comarca de Alhandra/PB para fins de ser observada a decisão, quando do julgamento do processo nº 0000068-62.2015.815.0411.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 3 (três) dias do mês de novembro do ano de 2016.

João Pessoa, 4 de novembro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -